



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0001046268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007846-87.2018.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante G. M. DE S. (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados J. L. A. DE S. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e M. C. DOS S. A. DE O. (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARONE E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 1007846-87.2018.8.26.0077

Comarca: Birigui (3ª Vara Cível)

Apelante: G. M. de S.

Apelado: J. L. A. de S. (menor)

Juíza: Cassia de Abreu

Voto n. 21.258

EMENTA: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - A nova ordem constitucional trouxe relevantes avanços ao conceito de família, não mais decorrente necessariamente do casamento, e o vigente Código Civil dispôs expressamente no art. 1.593 que: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” - Apesar da exclusão da paternidade pelo exame de DNA, restaram comprovadas a continuidade da existência da posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) e da relação socioafetiva - Improcedência da ação - Recurso desprovido.

Trata-se de ação negatória de paternidade c.c. exoneração de alimentos, alegando o autor que durante duas semanas manteve relacionamento amoroso com a genitora do réu, e um mês após o fim do relacionamento, esta informou-lhe que estava grávida e que seria o pai da criança, tendo assim acompanhado a gestação até o sexto mês, e posteriormente recebeu a informação do nascimento e, por pressão e ameaça da mãe do requerido, acabou registrando-o como seu filho, passando a arcar com despesas de fraldas e leite, porém tem dúvidas sobre a paternidade, negando-se a genitora do réu a realizar exame de DNA, pretendendo o requerente seja excluída sua paternidade, com retificação do registro de nascimento do réu e exoneração da pensão alimentícia.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação, condenando o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 900,00, observada a gratuidade da justiça (fls. 118/121).

O autor apelou afirmando que o registro do menor foi efetuado somente três meses após seu nascimento, por pressão psicológica e ameaça por parte da genitora, e que, desde que comunicado sobre a gravidez tinha dúvida da paternidade, sendo claro que houve vício de consentimento no ato registral, não havendo que se falar em paternidade socioafetiva, que só existe quando há clara disposição do apontado pai para dedicar afeto e ser reconhecido como tal, de maneira voluntária, não podendo o apelante ser forçado a manter uma relação de afeto alicerçada em vício de consentimento originário, ainda mais porque dela lhe são impostos deveres, como a prestação mensal de alimentos, por exemplo, havendo prova nos autos da negativa de paternidade, e deve prevalecer a verdade real, requerendo a reforma para que seja julgada procedente a ação (fls. 127/138).

Não foram apresentadas contrarrazões.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 151/155).

É o Relatório.

Na antiga lição de Luiz da Cunha Gonçalves¹: "diz-se filiação a relação de parentesco que une qualquer pessoa a outra de quem descende imediatamente ou se presume descender, por efeito de uma ficção legal, isto é, do seu pai e da sua mãe".

¹ GONÇALVES, Luiz da Cunha. Princípios de Direito Civil Luso-Brasileiro. Vol. III. São Paulo: Max Limonad, 1951, p. 1.263.

A Constituição Federal, em seu art. 227, § 6º, como advertem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald²: "foi de clareza solar ao determinar a igualdade substancial entre os filhos, evitando qualquer conduta discriminatória, materializando, de certo modo, a dignidade da pessoa humana almejada como finalidade precípua da República Federativa do Brasil".

A natureza jurídica do direito de filiação é de direito da personalidade e, portanto, indisponível, dispendo o art. 27 do ECA que: "o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça".

Por sua vez, a nova ordem constitucional trouxe relevantes avanços ao conceito de família, não mais decorrente necessariamente do casamento, e o vigente Código Civil dispôs expressamente no art. 1.593 que: "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade **ou outra origem**".

Conforme o Enunciado n. 256 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal: "a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil".

Nesse sentido vem-se consolidando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dispendo que: "o reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo sócio-afetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do

² FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito das Famílias/ Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011, p. 559/560.

reconhecimento. A relação sócio-afetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil. O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação sócio-afetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai sócio-afetivo. A contrario sensu, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica. Recurso conhecido e provido” (REsp Nº 878.941-DF, j. de 21.8.2007, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI).

Assim, diante da irrevogabilidade do reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento (art. 1.609 do Código Civil), a anulação da paternidade somente é possível mediante prova do vício de consentimento, conforme o art. 1.604 do Código Civil, de forma a elidir a presunção da filiação estabelecida no registro, e, concomitantemente, de que é inexistente a paternidade decorrente da posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) e da relação socioafetiva.

No caso, apesar da exclusão da paternidade pelo exame de DNA (fls. 59/67), restaram comprovadas a existência da posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) e da relação socioafetiva, pela convivência que o autor reconhece que vem mantendo com o menor.

O estudo social de fls. 78/84 foi claro nessa conclusão, afirmando a Assistente Social que “focando no histórico de relacionamento das partes, verificou-se que a relação estabelecida entre os mesmos foi

definida como 'sem compromisso' e que com a chegada da gravidez, houve um distanciamento entre Sr. Guilherme e a Sra. Monick, que teve apoio exclusivo dos seus pais durante o período gestacional, bem como optou por registrar a criança apenas em seu nome. Posteriormente, houve manifestação do Sr. Guilherme em se aproximar do filho e em registrá-lo, bem como dos seus pais. Tal situação possibilitou a construção de vínculo familiar devido às visitas, inclusive com pernoite, na residência dos avós paternos. Depois de um período, ocorreu a ação de alimentos, sendo esta paga regularmente pelo requerente. Assim, visando ampliar a análise do contexto, optou-se por entrevistar os pais do requerente (avós paternos) e foi verificado que **os mesmos demonstram carinho, afeto, zelo e vínculo afetivo em relação à criança, sendo esta realidade constatada no discurso da criança que os tem como avós, tios e pai.** Na avaliação do requerente, verificou-se que o mesmo, após o nascimento da criança, **optou** em registrá-lo e desde então passou a conviver com o filho e exercer tal paternidade, tendo apoio dos seus pais. Assim, estabeleceu-se um vínculo de afeto, sendo identificada essa afetividade no discurso do requerente principalmente quando afirmava que **'não deixaria de amar a criança' , 'nada vai mudar'**, bem como na interação estabelecida com a criança durante a avaliação no setor técnico” (fls. 83/84).

No mesmo sentido, a conclusão do estudo psicológico de que: “quanto a Guilherme, verificou-se que possui vínculo afetivo com João Lucas, reconhece-o afetivamente como filho e mantém contato com o mesmo por meio de visitas. **A motivação dessa ação judicial é a falta de confiança em Monick, pois teme que ela, futuramente, ingresse com uma nova ação de alimentos, exigindo um valor de pensão alimentícia que ele não tenha condições de pagar.** Diante desses argumentos, Guilherme foi orientado a

repensar sua postura e a considerar as implicações disso na vida emocional/psíquica de João Lucas. Ele quer continuar tendo o compromisso afetivo com a criança, mas quer se isentar do compromisso financeiro. Simbolicamente, para a criança, não há como separar tão claramente esses aspectos. Foi abordado, ainda, que o compromisso financeiro é parte constitutiva do exercício da paternidade. No atendimento com os avós paternos, foi possível identificar, também, a presença de vínculo afetivo em relação à criança João Lucas. Contaram que o neto frequenta a casa deles em finais de semana alternados e com pernoite. Disseram, com muita comoção e segurança, que o resultado do exame de DNA não modificou, em nada, o sentimento de amor por João Lucas e que continuam reconhecendo-o como neto” (fls. 106/107).

Muito embora o apelante alegue que a relação de afeto foi rompida completamente diante da ciência da verdade dos fatos, não é isso que deflui do estudo psicossocial, a qual persiste após o conhecimento do resultado da perícia, por parte do menor, do genitor e sua família extensa.

Não basta para o fim colimado a prova da ausência de parentesco consanguíneo, sem a demonstração da inexistência do parentesco socioafetivo, não autorizando o acolhimento da pretensão a alegação de que "registrou a criança por pressão psicológica das pessoas à sua volta", que mesmo que fosse provada não caracterizaria a coação, e nem o temor de vir a ser obrigado a pagar pensão alimentícia superior à sua possibilidade financeira.

Assim, deve ser mantida a r. sentença por seus judiciosos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se em R\$ 500,00 os honorários advocatícios sucumbenciais (art. 85, § 11, CPC/2015), observada a gratuidade da justiça.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator

Assinatura Eletrônica